



PLN 2/2025

00028

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO****EMENDA Nº****(Espaço reservado para etiqueta)****PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN**

Data: _10/_07/_2025_

Texto da emenda - aditiva

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... – indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

Justificativa

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal. É o caso, nos termos do art. 115, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art. 52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”.

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).”

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.289,21, desde março de 2025. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração. Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257084470700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

* C D 2 5 7 0 8 4 4 7 0 7 0 0 *